



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.720137/2006-34
ACÓRDÃO	1302-007.375 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTER LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. RITOS PRÓPRIOS.

A atribuição de responsabilidade tributária e sujeição passiva solidária pode ser realizada por dois procedimentos distintos: no curso do processo administrativo fiscal, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos previstos na legislação, e no processo judicial de execução fiscal, com provas submetidas ao escrutínio e decisão da autoridade judicial.

NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

É nula a decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, haja vista a existência de impugnações apresentadas tempestivamente que não tiveram seus argumentos enfrentados no momento processual devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade parcial do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedentes as impugnações dos sujeitos passivos.

Em face da contribuinte foram lavrados os **autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins** (fls. 12 a 128) por omissão de receitas, relativas aos anos-calendário de 2001 a 2004.

Foram responsabilizados solidariamente, com fulcro no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”), os Srs. Evandro Sá Barreto Leitão (fls. 150 a 152), João Vicente Leitão (fls. 154 a 156), Álvaro Antônio Lima de Souza (fls. 158 a 160) e Rita de Cássia Costa de Souza (fls. 162 a 164), de acordo com os Termos de Sujeição Passiva Solidária referenciados.

Os responsáveis solidários impugnaram o feito:

- (i) Álvaro Antônio Lima de Souza (fls. 1.783 a 1.785), arguiu o descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto foi responsabilizado por período que não trabalhava na empresa – anterior ao ano de 2003 - e sequer tinha acesso aos livros contábeis da autuada;
- (ii) Rita de Cássia Costa de Souza (fls. 1.805 a 1.807), aduziu as mesmas razões acima expostas;
- (iii) João Vicente Leitão (fls. 1.811 a 1.853), sustentou que era empregado da empresa, sem autonomia de gestão, nunca foi sócio de fato ou de direito da autuada, não pode ser considerado responsável solidário no lançamento, pois inexistente interesse comum, e que a autoridade fiscal não poderia desconsiderar o contrato de trabalho por prazo determinado pactuado entre o interessado e a autuada; e
- (iv) Evandro Sá Barreto Leitão (fls. 1.873 a 1.910), refutou sua responsabilização solidária, por não ser sócio da empresa.

A DRJ julgou improcedentes as impugnações (fls. 1.951 a 1.959), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS ARROLADOS.

Escapa à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise da responsabilidade de terceiros arrolados nos autos pela Fiscalização.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Uma vez comprovada a omissão de receitas, deve ser mantido o lançamento que formaliza os tributos não recolhidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Destaco alguns trechos que retratam a fundamentação do acórdão recorrido:

7. Antes de tudo, releva sublinhar, a interessada não apresentou impugnação.
8. As contraposições à caracterização de sujeição passiva solidária não serão apreciadas no presente voto. Há o entendimento consolidado nesta turma de que não compete às Delegacias de julgamento manifestar-se sobre tal assunto.
9. Trago a propósito excerto de recente voto proferido pelo julgador Sadoc Souto Maior Filho:

(...)

43. Penso que o arrolamento, pela fiscalização, de responsáveis tributários constitui apenas uma informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN para a inscrição e execução do débito. Observe-se que, em procedimento análogo, a Receita Federal também identifica os responsáveis quando do encaminhamento à PFN, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários de pessoas jurídicas inaptas, consoante prevê o art. 50 da Instrução Normativa SRF n' 568, de 8 de setembro de 2005:

(...)

45. *Somente no momento da execução do débito, caso venha a ocorrer tal circunstância, é que será oportuno discutir a questão da responsabilidade tributária. Caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido da inscrição da dívida ativa, a análise das circunstâncias relatadas pela fiscalização e, entendendo que as pessoas arroladas realmente se encontram na condição prevista no Código Tributário Nacional, fazer constar seus nomes como responsáveis. Em hipótese contrária, proceder de forma diversa.*

46. ***Assim é que, além da já examinada falta de competência, inócua seria qualquer manifestação deste colegiado sobre a matéria, vez que sua decisão, para afastar ou para manter a responsabilidade, nenhum efeito surtiria perante quem efetivamente detém competência para pronunciar-se, que é a Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei)***

10. Serão apreciados, todavia - por força do Parecer Cosit nº 9, de 30 de abril de 2004, que espousa o entendimento de que a impugnação apresentada pelo obrigado solidário instaura o litígio no PAF, devendo, portanto, ser apreciada - o pedido de perícia e a alegação de que os livros contábeis não lhes teriam sido entregues (impugnações das fls. 890 e 891, 902 e 903), que considero como contraposições ao lançamento em si. A alegação de que não eram funcionários da interessada no período anterior ao ano de 2003 (impugnações das fls. 890/891 e 902/903), remete à questão da responsabilidade solidária, a qual, com dito, não será objeto de análise no presente voto.

(...)

12. Se com a alegação de que as empresas contratantes da interessada teriam retido imposto na fonte tentaram os impugnantes inculcar que o imposto lançado já teria sido recolhido por aquelas empresas, não lhes assiste razão. É consabido, a retenção na fonte trata-se de mera antecipação, que deve ser considerada quando da apuração do imposto relativo a determinado período.

13. Se, por outro lado, quiseram inculcar que o autuante não teria considerado os valores retidos no cálculo do imposto exigido no auto de infração, equivocaram-se. Como dito pelo autuante no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o IRRF retido pelas mencionadas empresas foram considerados no lançamento, inclusive estão especificados nas planilhas das fls. 766 a 837.

14. Nesse quadro, prescindível é o pedido de "perícia", o qual nego com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. De mais a mais, o referido pedido está em desacordo o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, em face do que o considero como não formulado, nos termos dos do citado artigo.

15. Quanto ao fato de não terem tido acesso aos livros contábeis, é de repisar, o arrolamento pela fiscalização de responsáveis tributários constitui apenas uma informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para a

inscrição e execução do débito, de modo que os responsáveis solidários só são acionados acaso isso ocorra ~ o que é ensejado pelo malogro da cobrança administrativa, a qual é dirigida ao sujeito passivo direto (contribuinte) - momento em que têm o direito de contrapor suas razões. Resulta evidente, não há por que entregar os livros contábeis aos responsáveis solidários quando da ciência ao auto de infração.

16. Adite-se, o auto de infração foi devidamente lavrado contra o sujeito passivo direto, qual seja Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda, o qual, inclusive, não mantinha escrituração regular, o que deu ensejo ao arbitramento do lucro, consoante Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

17. Assim, ante todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, para manter integralmente o crédito formalizado.

Intimados os impugnantes, apresentaram Recurso Voluntário:

- (i) o responsável Sr. João Vicente Leitão, intimado em 31 de março de 2008 (fl. 1.997), apresentou Recurso Voluntário em 25 de abril de 2008 (fls. 2.015 a 2.073), reprisando as teses de defesa da impugnação; e
- (ii) o responsável Sr. Evandro Sá Barreto Leitão, intimado em 31 de março de 2008 (fl. 1.993), apresentou Recurso Voluntário em 05 de maio de 2008 (fls. 2.147 a 2.207), reprisando as teses de defesa da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário do responsável Sr. João Vicente Leitão é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Entretanto, o recurso voluntário do responsável Sr. Evandro Sá Barreto Leitão é intempestivo, porquanto, intimado em 31 de março de 2008, apresentou a peça recursal 34 dias após o início do prazo, em 5 de maio de 2008. Portanto, não conheço o recurso voluntário.

Esclareço que os demais responsáveis solidários não apresentaram Recurso Voluntário e a autuada sequer impugnou o feito.

Nulidade Parcial do Acórdão Recorrido

Na peça impugnatória apresentada pelo Sr. João Vicente Leitão, foi expressamente impugnada a sua responsabilização solidária com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, embora, de fato, quando desenvolvidos os fundamentos da responsabilização, fora feita referência ao artigo 135, inciso III, do diploma tributário nacional (tópico “II.III. A INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN” fl. 1.835). Destaco o trecho que questiona a responsabilização:

10.3. o Impugnante não pode ser considerado sujeito passivo solidário para os fins pretendidos pelo Auditor Fiscal, ainda mais com fundamento no art. 124, I do Código Tributário Nacional, vez que seu único interesse era não os eventuais lucros do empregador, mas o salário mensal;

Não obstante o acórdão recorrido tenha reconhecido que as impugnantes refutaram a sujeição passiva solidária, não enfrentou o mérito da responsabilização levada a cabo pela autoridade fiscal, conforme destaco:

8. As contraposições à caracterização de sujeição passiva solidária não serão apreciadas no presente voto. Há o entendimento consolidado nesta turma de que não compete às Delegacias de julgamento manifestar-se sobre tal assunto.

9. Trago a propósito excerto de recente voto proferido pelo julgador Sadoc Souto Maior Filho:

(...)

43. Penso que o arrolamento, pela fiscalização, de responsáveis tributários constitui apenas uma informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN para a inscrição e execução do débito. Observe-se que, em procedimento análogo, a Receita Federal também identifica os responsáveis quando do encaminhamento à PFN, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários de pessoas jurídicas inaptas, consoante prevê o art. 50 da Instrução Normativa SRF n' 568, de 8 de setembro de 2005:

(...)

45. Somente no momento da execução do débito, caso venha a ocorrer tal circunstância, é que será oportuno discutir a questão da responsabilidade tributária. Caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido da inscrição da dívida ativa, a análise das circunstâncias relatadas pela fiscalização e, entendendo que as pessoas arroladas realmente se encontram na condição prevista no Código Tributário Nacional, fazer constar seus nomes como responsáveis. Em hipótese contrária, proceder de forma diversa.

46. Assim é que, além da já examinada falta de competência, inócua seria qualquer manifestação deste colegiado sobre a matéria, vez que sua decisão, para afastar ou para manter a responsabilidade, nenhum efeito

surtiria perante quem efetivamente detém competência para pronunciar-se, que é a Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei)

O entendimento acima transita entre (i) a *incompetência da DRJ para enfrentar a matéria de responsabilidade solidária dos contribuintes*; e (ii) a *interpretação de que a responsabilização dos sujeitos passivos somente se dá na execução do crédito tributário*.

Nesse sentido, discordo dos dois fundamentos da decisão recorrida.

A bem da verdade, embora a nulidade processual que se apresenta não tenha sido alegada pelo recorrente, macula o julgamento dos Recursos Voluntários, de modo que a reconheço-a de ofício.

O artigo 31 do Decreto-lei nº 70.235/1972, assim dispõe:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**.

Está claro na dicção legal que as decisões administrativas devem enfrentar as razões de defesa suscitadas pelos impugnantes, *in casu*, a responsabilização solidária. A recusa da decisão de piso em analisar o tema atrai a nulidade parcial da decisão.

Em matéria de nulidades, os artigos 59 e 60 do Decreto-lei nº 70.235/1972 prescrevem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O artigo 59, inciso II, supramencionado, deixa claro que é nula a decisão que prejudique o direito de defesa do interessado, sendo que a omissão ao enfrentamento das matérias de defesa deve ser sanada quando resultar em prejuízo ao sujeito passivo (artigo 60).

Seja sob a ótica do artigo 31 ou do artigo 59, inciso II, que a meu ver se complementam, não há como superar a preterição do direito de defesa dos impugnantes pela

decisão recorrida, porquanto, em maior ou menor grau, direta ou indiretamente, todos os impugnantes questionaram a responsabilização imputada pela autoridade fiscal.

Logo, analisar a responsabilidade solidária do único recorrente, cujo Recurso Voluntário foi conhecido, Sr. João Vicente Leitão, nesse momento processual, implicaria supressão de instância, haja vista que o tema sequer foi escrutinado na primeira instância administrativa.

Sendo parcialmente nula a decisão recorrida por se furtar à análise de tal matéria de defesa, superados os fundamentos da decisão recorrida, necessário que se determine o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento, a fim de que expressamente analise as irresignações relacionadas à responsabilização feita nos autos de infração – de todos os impugnantes. Após, os interessados deverão ser intimados do novo resultado do julgamento.

Cito os acórdãos deste CARF que sustentam a mesma conclusão: 1103-000.676, 1401-003.118, 1401-006.015, 1401-006.564, 1302-006.859 e 1302-007.264.

Ainda, sob a ótica material da decisão da DRJ, entendo que o fundamento jurídico da decisão deve ser superado, pois a matéria de responsabilização solidária está prevista em diversos artigos do Código Tributário Nacional e tem *status* de direito material a ser aplicado pela autoridade fiscal em face dos sujeitos passivos. Isto é, responsabilização se dá nos estritos termos do diploma tributário e não se confunde com redirecionamento da execução fiscal, desconsideração da personalidade jurídica e quaisquer outras ferramentas jurídicas pelas quais o processo judicial de execução possa superar a ficção da pessoa jurídica para responsabilizar a pessoa física por débitos da primeira, em busca da satisfação do crédito tributário.

A fim de robustecer o resultado proposto, destaco a ementa do Acórdão nº 1302-007.264 (08/10/2024), de Relatoria do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. RITOS PRÓPRIOS.

A atribuição de responsabilidade tributária e sujeição passiva solidária pode ser realizada por dois procedimentos distintos: no curso do processo administrativo fiscal, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos previstos na legislação, e no processo judicial de execução fiscal, com provas submetidas ao escrutínio e decisão da autoridade judicial.

Nesse sentido, **decreto a nulidade parcial do acórdão recorrido** por não ter enfrentado as matérias de defesa relacionadas à responsabilização dos impugnantes e supero o fundamento jurídico da incompetência dos tribunais administrativos para analisar a responsabilidade solidária dos sujeitos passivos.

Esclareço que a nulidade reconhecida é parcial, porquanto o mérito do auto de infração já fora decidido em primeira instância.

Conclusão

Ante aos fundamentos contidos no voto, conheço somente o Recurso Voluntário do Sr. João Vicente Leitão, e, **de ofício, decreto nulidade parcial da decisão de primeira instância**, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão, com a manifestação acerca da responsabilidade tributária atribuída aos responsáveis que impugnaram os autos de infração.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas